



PROCESSO N.º : 2021008161
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adequação da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO ao § 20 do art. 40 da Constituição federal, com a observância do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 228/2021, que altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, a qual institui a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV dispendo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO - e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, O objetivo dele é estabelecer a GOIASPREV como a gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS, com a concentração dos servidores e dos membros de todos os Poderes e entes autônomos estaduais nesse regime, em atendimento ao § 20 do art. 40 da Constituição federal.

Dentre outras alterações a matéria estabelece que o RPPS/GO e o SPSM/GO não se responsabilizam pelo custeio de benefício concedido em desacordo com as disposições legais.

Também dispõe que a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO ocorrerão por meio de sistema informatizado compartilhado e unificado, gerenciado pela unidade gestora única, órgão central do sistema de previdência, e operado por essa entidade e pelos órgãos setoriais integrantes dos Poderes e dos órgãos autônomos.



Ainda, revoga o § 5º do art. 2º que estabelece que disponibilizadas informações constantes de seu cadastro individualizado aos servidores públicos e aos militares.

Essa é a síntese da presente propositura.

EMENDA MODIFICATIVA: A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência – GOIASPREV –, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO – e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO –, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Goiânia-GO e com prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado da Economia de Goiás.

§ 1º O RPPS/GO e o SPSM/GO geridos pela GOIASPREV, por força do disposto nesta Lei Complementar, são representados:

.....

II - quanto aos policiais e bombeiros militares, ativos e inativos, pelo conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que regem seus direitos relativos à transferência para a reserva remunerada ou reforma e pensão militar para seus dependentes, sem prejuízo de outros direitos inerentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

§ 2º As contribuições para o RPPS/GO e SPSM/GO serão vinculadas a contas distintas, não solidárias entre si.

§ 3º Para esta Lei Complementar, consideram-se:

I - na categoria de servidores públicos integrantes do RPPS/GO, o servidor público civil investido em cargo de provimento efetivo no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, no Poder



Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, bem como na qualidade de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do TCE ou do TCM.

II - na categoria de militares integrantes do SPSM/GO, aqueles constantes de lei específica; e

III – como Poderes e Órgãos Governamentais autônomos: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º A unidade gestora única do RPPS/GO e do SPSM/GO gerenciará, indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção do benefício de aposentadoria dos Poderes Judiciário e Legislativo, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios e, diretamente, o da pensão do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ressalvado o gerenciamento indireto da concessão, pagamento e a manutenção do benefício de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo.

§ 5º O gerenciamento indireto a que se refere o § 4º se dará sob a forma de sistema, com a atribuição à unidade gestora única do RPPS do papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração dos Poderes e órgãos autônomos ali referidos do papel de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I - a unidade gestora única prestará a orientação e a coordenação técnicas previdenciárias aos órgãos setoriais; e

II - a unidade gestora única exercerá as atribuições previstas no inciso I por meio de acompanhamento e controle dos procedimentos, coordenação de atividades e rotinas a serem considerados pelos órgãos



setoriais na concessão, revisão e pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte, ressalvadas as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º Para a efetivação do gerenciamento indireto, o Poder ou órgão autônomo concedente encaminhará mensalmente os dados cadastrais, funcionais e remuneratórios, além dos respectivos documentos financeiros e contábeis.” (NR)

“Art. 2º À unidade gestora única do RPPS/GO e SPSM/GO cuja finalidade é geri-los, cabem, além de outras competências previstas em lei:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/GO e do SPSM/GO;

II - a análise, concessão e a manutenção dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO, ressalvado o disposto no §4º do art. 1º e no § 2º deste artigo;

III - a arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/GO e do SPSM/GO;

.....
.....

VI - a decisão, em sede de última instância administrativa sobre a adequação técnica dos atos de concessão de benefícios, observado o disposto no § 4º do art. 1º;

§ 1º Na consecução de suas finalidades, a unidade gestora única atuará com independência e imparcialidade, visando aos interesses dos segurados civis, contribuintes militares e seus respectivos dependentes e pensionistas, observados os princípios da administração pública.



§ 2º O ato de concessão de aposentadoria para o membro ou servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, bem como de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo, compete ao respectivo dirigente, reservado à unidade gestora única o ato de concessão de pensão aos dependentes dos membros ou servidores do Poder Judiciário, do MP, da DPE, do TCE e do TCM, com a observância do seguinte:

I - o procedimento de concessão de aposentadoria e a inclusão em folha de pagamento do benefício serão efetivados pelos órgãos setoriais de previdência, com a supervisão, a coordenação e o controle concomitantes pelo órgão central do sistema previdenciário;

II – caso sejam constatadas inconsistências no procedimento de concessão de aposentadoria, a unidade gestora única as comunicará ao órgão setorial responsável para as medidas de correção, com a manutenção do beneficiário na folha de pagamento do Poder ou do órgão autônomo de origem até a apuração final, e, em caso de vício insanável, para a exclusão do benefício da folha e as providências para a devolução de valores indevidamente pagos, com a admissão, para tanto, da instauração do contraditório; e

III - confirmado o ato de concessão pela unidade gestora única, nos termos do inciso I deste parágrafo, ele será encaminhado ao TCE para controle e registro;

§ 2º-A Ao requerente que tiver seu pedido indeferido é facultada a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será decidido pela autoridade responsável pelo indeferimento e, em caso de provimento, serão observados os incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 2º-B Os prazos e as condições para a consecução do disposto no § 2º-A serão definidos em ato próprio.

§ 2º-C As autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão de benefícios obedecerão às disposições da Constituição



Federal, da Constituição do Estado de Goiás e das leis federais e estaduais sobre o Regime Próprio de Previdência Social e sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares;

§ 2º-D O RPPS/GO e o SPSM/GO não se responsabilizam pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º Constituem atribuições da unidade gestora única a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como a edição dos atos de concessão de pensão, com a fixação dos respectivos proventos aos pensionistas dos militares, dos membros e dos servidores dos Poderes Executivo e Judiciário, do MP, da DPE, do TCE e TCM, também a respectiva manutenção, com a incumbência do pagamento ao Poder ou órgão autônomo ao qual pertencia o instituidor da pensão, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

§ 4º

III - remuneração mensal utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência e do militar ao sistema de proteção social;

.....

§ 7º A concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO ocorrerão por meio de sistema informatizado compartilhado e unificado, gerenciado pela unidade gestora única, órgão central do sistema de previdência, e operado por essa entidade e pelos órgãos setoriais integrantes dos Poderes e dos órgãos autônomos.

.....



§ 9º O pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO respeitará:

I - o calendário de pagamento do pessoal ativo dos três Poderes, do MP, da DPE, do TCE e do TCM; e

II - o limite remuneratório máximo previsto no inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás. (NR)

§ 10 A concessão de eventuais outros benefícios por cada Poder ou órgão autônomo decorrentes de direitos adquiridos por membro ou servidor não se confunde com a concessão de benefício de natureza previdenciária e deve, assim, correr à conta de dotação não-previdenciária e específica para tal fim." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009:

I – o inciso IV do § 2º do art. 2º;

II – o § 5º do art. 2º; e

III – o § 8º do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Justificativa: A emenda tem a finalidade de retornar à redação original proposta pela Governadoria do Estado, eis que o texto foi ratificado por todos os chefes de poder e órgãos autônomos, inclusive referendada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Caso o texto do relatório seja mantido, o Estado de Goiás não renovará sua certidão de regularidade previdenciária – CRP, o que implicará na suspensão das transferências constitucionais.



SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2021.


Deputado Chico KGL

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 24 / 1 / 11 2021

SEM EFEITO
[Handwritten signature]

1º Secretário

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 24 / 1 / 11 2021

[Handwritten signature]

1º Secretário